



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.001208/2006-87
Recurso nº 176.962 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.794 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CLOVIS ANDRADE DO AMARAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - É lícita a inversão do ônus da prova, determinando que o contribuinte prove a efetividade da prestação dos serviços e o correspondente pagamento pelas despesas médicas e afins, para fins de dedutibilidade do IRPF. Porém, em sendo apresentadas provas pelo contribuinte que permitam identificar a prestação dos serviços e o pagamento, inclusive com documentos passados pelos profissionais atestando a autenticidade dos recibos, o ônus da prova da inidoneidade de tais documentos caberá ao Fisco, já que a ele aproveita a contraprova do fato constitutivo de seu direito ao crédito tributário refletido no lançamento.

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - Só são dedutíveis os gastos referentes a despesas médicas e despesas com instrução devidamente comprovados e referentes ao contribuintes ou seu dependentes.

MULTA DE OFÍCIO - A multa de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício.

JUROS - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 2.000,00.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

03 DEZ 2010

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, CLOVIS ANDRADE DO AMARAL, foi lavrada Notificação de Lançamento de fls. 43/48, em 23/10/2006, que exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$.5.311,84, assim discriminado: R\$ 2.668,60 de imposto de renda pessoa física - suplementar; R\$.2.001,45 de multa de ofício (passível de redução); e R\$ 641,79 de juros de mora (calculados até 31/10/2006).

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, de fls. 44 e 45, motivou o lançamento de ofício a constatação das seguintes infrações fiscais quando da revisão efetuada na declaração de ajuste anual em nome do interessado, referente ao exercício financeiro de 2005, ano-calendário de 2004:

Dedução Indevida de Previdência Privada e FAPI

• Glosa do valor de R\$ 240,00, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes.

R\$ 240,00—Associação Santa Luzia de Governador Valadares

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 9.464,00 indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. [.

O contribuinte apresentou recibos emitidos no ano-calendário de 2005. Esses pagamentos só podem ser deduzidos na declaração do exercício de 2005. Não apresentou nenhum comprovante das despesas efetuadas no ano-calendário de 2004.

Cientificado do lançamento em 31/10/2006 (fls. 60), apresentou o interessado, no dia 24 do mês subsequente, a impugnação de fls. 01/21, na qual, em síntese e entre outros aspectos apresenta as seguintes argumentações:

1) afirma que a sua peça impugnatória é tempestiva, descreve os fatos que antecederam à autuação fiscal e esclarece que cometeu em engano ao entregar à autoridade revisora documentos referentes ao ano-calendário de 2005 quando na verdade os documentos solicitados referiam-se ano-calendário de 2004;

2) ressalta possuir todos referentes às despesas médicas lançadas em sua Declaração, "conforme faz prova os recibos juntados a presente, os quais se enquadram perfeitamente na Legislação pertinente, em especial, quanto ao inciso I do art. 11 da lei nº8.383/91, motivo pelo qual vem impugnar o referido";

3) ressalta, ainda que, "conforme provam os recibos em anexo, os tratamentos foram realizados no próprio Contribuinte, conforme dispõe o inciso lido, § 2º do art. 8º da lei 9.250/95". 4) fortalecendo as suas razões de protesto e "ainda primando pela ampla defesa que lhe é garantida" traz declarações firmadas pelos profissionais Dr. Celso Pin e Luciene de Souza Matos Alvarenga Costa, confirmando os serviços que lhe foram prestados no ano de 2004;

5) colaciona jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

6) contesta a multa de ofício aplicada nos autos alegando afronta ao princípio do não confisco, bem como se opõe à utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, ante as ilegalidades já firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa de julgado que reproduz;

7) concluindo reafirma quanto ao direito que deve imperar o princípio da verdade material, "pois não pode a fiscalização pressupor a não realização da despesa médica em face dos documentos apresentados, que podem ser ratificados pelas declarações ora apresentadas", trazendo ainda doutrina de Alberto Xavier e Paulo Celso Bonilha

A DRJ – Juiz de Fora ao apreciar as razões do interessado, julga o lançamento procedente em parte. A autoridade julgadora ao verificar os documentos trazidos com a impugnação entendeu que parte das despesas médicas estavam devidamente demonstradas.

Insatisfeito, o contribuinte interpôs recurso voluntário questionando a validade de todas as despesas médicas pleiteadas, indicando ser inadequada a qualificação da multa e a aplicação da taxa selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A questão em análise restringe-se a glosa de despesas médicas.

Dos Pagamentos efetuados a UNIMED Governador Valadares:

A autoridade recorrida ao apreciar as razões do contribuinte neste item não aceitou os recibos apresentados pelos seguinte motivos:

Já os documentos de fls. 24 a 26 referentes aos pagamentos efetuados à Unimed Governador Valadares não comprovam o valor de R\$ 615,00 pleiteado, mas o valor total de R\$ 224,94 (03 mensalidades de R\$ 74,98). Isto porque no montante de R\$ 615,00 pleiteado estão incluídas 03 mensalidades de R\$ 129,85

referente ao Sr. Edi de Alvarenga Andrade, pai do declarante, o qual não é dependente do contribuinte para fins de imposto de renda. E, consoante a legislação destacada somente são dedutíveis os pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Neste ponto é esclarecido que "Edi de Alvarenga Andrade" é a mãe, e não o pai, do Recorrente, como afirma a Turma de Julgamento a qual é viúva e sua dependente.

Inobstante a observação do recorrente, na declaração do interessado não foi apontado qualquer dependente, tal como se nota a fls. 41. Deste modo no tocante a essa parte das despesas médicas, não há como acolher ao pleito do recorrente.

Dos Pagamentos a Dentista – Luciane de Souza Matos

Neste item, a autoridade recorrida ao apreciar as razões do contribuinte não aceitou os recibos apresentados pelos seguinte motivos:

Já o recibo de fls. 28, emitido pela cirurgia-dentista Luciene de Souza Matos A. Costa, no valor de R\$ 2.000,00, datado de 03 de maio de 2004, embora atenda os requisitos formais exigidos pela legislação tributária, com a indicação do CPF, CRO, carimbo e endereço da profissional não poderá ser aceito, pois o contribuinte não apresentou o comprovante do efetivo pagamento dessa importância, conforme lhe foi solicitado durante a fase de fiscalização (termo de intimação fiscal de fls. 48). E a declaração firmada pela referida profissional em 14/11/2006, de fls. 29, não socorre o interessado, sendo ainda mais vaga que o recibo ao afirmar que recebeu do interessado, no ano de 2004 o valor de R\$ 2.000,00. Em qual data do ano os valores foram pagos, os valores foram pagos à vista ou parcelados? Reafirme-se que o recibo originalmente emitido afirma que a importância foi paga integralmente em 03 de maio de 2004.

Para esta despesa médica, cabe divergir da autoridade julgadora. No caso em análise, analisando o recibo apresentados, bem como a declaração que acompanha os recibos, fls. 28/29, verifica-se que eles trazem os elementos necessários para identificar o pagamento, bem como, quanto ao que tais recibos se referem-se, igualmente exprimem tratar-se de serviços especializados, dedutíveis.

Enfrentando esta problemática, este Conselho confirmou entendimento no seguinte sentido:

"PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Se a fiscalização não comprova, de modo incontestável, a não execução dos serviços, as notas fiscais de serviços, os recibos de pagamentos e as declarações firmadas pelas prestadoras de serviços, atestando a execução dos mesmos, fazem prova a favor da acusada." (Ac. 1o. CC 105-4 624/90, DO 07.11.90).

"DEDUÇÕES – IRPF – Comprovadas pela documentação juntada aos autos a autenticidade das despesas com médicos e hospitais inclusive com documento passado pelos profissionais

atestando a autenticidade dos recibos, deve ser restabelecida a dedução pleiteada " (Acórdão nº 102-44 143, de 24.02.2000, Rel. Conselheiro José Clóvis Alves).

Nesse sentido entendo que está comprovada a despesa realizada com a profissional Luciane de Souza Matos, no valor de R\$ 2.000,00.

Da Multa de Ofício

Ao contrário do que entende o recorrente a multa aplicada não é a multa qualificada, estando em consonância com o que prescreve a legislação tributária. Registre-se, que a multa de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício

Da Taxa Selic

Por fim, quanto à improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, aplicável o conteúdo da Súmula CARF nº 4:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Assim, é de se negar provimento também nessa parte.

Ante ao exposto, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as deduções a título de despesas médicas no valor de R\$ 2.000,00.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10630001208200687 ✓

Recurso nº: 176962 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.794 ✓

Brasília/DF, 03 DEZ 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional